III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

JANAÍNA RIGO SANTIN

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam; Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-343-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

O III Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, mais uma vez proporcionou um importante e qualificado espaço de debates para a comunidade jurídica e, em especial, para os programas de pós-graduação de todo o Brasil, seus docentes e discentes.

Um evento totalmente virtual, à exemplo dos que lhe antecederam em 2020, proporcionando um espaço de encontro e de partilha das pesquisas realizadas neste período de crise tão profunda, onde vimos a edição de muitas leis e políticas públicas que merecem e devem ser estudadas e problematizadas, mas que ainda há muito a ser feito, no sentido de enfrentar e propor soluções para superar os efeitos deletérios advindos da pandemia da Covid-19.

Nada obstante todas as adversidades do período, o III Encontro Virtual do CONPEDI proporcionou aos seus participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevadíssimo nível, a exemplo do Grupo de Trabalho "Direito Administrativo e Gestão Pública II", com artigos marcados pela sensibilidade, pelo engajamento e pela preocupação com os problemas atuais e os desafios do Direito Público nesta nova realidade.

A marca que perpassou os artigos apresentados reflete o apuro intelectual e a respectiva atualidade, complementados pelos debate de alto nível sobre as mais diversas temáticas do Direito Administrativo de ontem, de hoje e também de amanhã.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. FOME E CADEIAS DE PRODUÇÃO: UMA PERSPECTIVA PÓS PANDEMIA

2. O ACESSO À INTERNET COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E GARANTIA DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID -19

3. O DEVER DE PRECAUÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA ATUAR NO JUDICIÁRIO SOBRE MATÉRIA PENDENTE DE CONCLUSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

4. RACIONALIDADE LIMITADA E PANDEMIA: ESTUDO DA PANDEMIA DA COVID-19 À LUZ DO COMPORTAMENTALISMO ECONÔMICO

5. A LEI 9469/97 E A OMISSÃO DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS ALIMENTARES: UMA BREVE ANÁLISE SOB A ÓTICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

6. O PATO, O OVO E O PODER DE POLÍCIA

7. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PODER DE POLÍCIA NO ESTADO REGULADOR: INSTRUMENTO OU SINÔNIMO?

8. PODER DE POLÍCIA: DELEGAÇÃO À PARTICULARES, O CASO DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – ONS

9. INTERESSE PÚBLICO E PODER DE POLÍCIA: A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA ADOTAR MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19

10. O DEVER DE CONTROLE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO SOBRE OS USUÁRIOS: INEXISTÊNCIA DE PODER DE POLÍCIA E NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19.

11. O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19

12. OS COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS COMO MEIOS DE PREVENÇÃO DA LITIGIOSIDADE E SUA EFICIÊNCIA NA GESTÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMPLEXOS

13. A CULPA É DO NAPOLEÃO

14. A OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO MUNICIPAL COMO GARANTIA DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

15. MAPEANDO FORÇAS REGULATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106/2020 À LUZ DAS TEORIAS SOBRE A EXPLICAÇÃO DA REGULAÇÃO

16. DOUTRINA CHEVRON E O CONTROLE JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

17. CONTROLE JUDICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS DOUTRINAS NORTE-AMERICANA E BRASILEIRA: ANALISANDO AS DOUTRINAS CHEVRON E MEAD A PARTIR DOS ELEMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO

18. O CISCO A TRAVE E O TRIBUNAL DE CONTAS UMA ANÁLISE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS SEGUNDO SUA PRÓPRIA RÉGUA

19. TENDÊNCIAS DO CONTROLE ADMINISTRATIVO: ENSAIO SOBRE AS MUTAÇÕES DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

20. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RESPONSABILIZAÇÃO ISOLADA DE PARTICULARES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

21. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO QUE DESRESPEITA AS PRIORIDADES PREVISTAS NO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

22. CRISE E ESCASSEZ: A CRISE FINANCEIRA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SUAS IMPLICAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

23. A ANÁLISE DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS FRENTE AO PROJETO DE LEI N. º 4.253/2020

25. LEI 14.133/2021: O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COMO PROCEDIMENTO AUXILIAR DAS LICITAÇÕES

25. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI 14.133/2021): O DIÁLOGO COMPETITIVO COMO NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Trata-se de um rico conjunto de temáticas, que evidencia a interdisciplinaridade e contemporaneidade das discussões afetas à atividade administrativa e à gestão pública, de forma a indicar rumos para a pesquisa e o debate sobre os grandes temas do Direito Administrativo na atualidade.

Honrados pela oportunidade de coordenar este importante Grupo de Trabalho (GT), registramos o significativo aumento do número e da qualidade dos trabalhos submetidos em nosso Gt, quando comparados aos anos anteriores, o que demonstra a preocupação e o engajamento cada vez maior dos pesquisadores do país com o direito público e, em especial, com a área do direito administrativo.

Cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização de mais este encontro virtual, sempre na vanguarda da pesquisa científica na área do Direito!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas temáticas!

De Florianópolis (SC), de Passo Fundo (RS) e de Curitiba (PR), junho de 2021.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública II apresentados no III Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

RACIONALIDADE LIMITADA E PANDEMIA: ESTUDO DA PANDEMIA DA COVID-19 À LUZ DO COMPORTAMENTALISMO ECONÔMICO

BOUNDED RATIONALITY AND PANDEMIC: A BEHAVIORAL ECONOMICS' STUDY ON THE OUTBREAK OF COVID-19

Lucas dos Reis Montenegro

Resumo

O mundo vive, hoje, uma de suas mais graves crises sanitárias. A crise ocasionada pela COVID-19 desafia a capacidade humana em adaptar-se. Os Estados tiveram de tomar uma série de medidas para combater a transmissão da doença, que se desenvolveu dentro de um forte conceito de incerteza. Medidas de isolamento e distanciamento social foram tomadas. O comportamentalismo econômico se apresenta como apto a colocar em xeque os axiomas da teoria da escolha racional, afirmando que, afinal, não somos tão racionais assim. Relacionamos algumas heurísticas e vieses relacionados à pandemia, bem como elencamos possíveis respostas em termos de políticas públicas.

Palavras-chave: Economia comportamental, Covid-19, Regulação, Heurísticas, Vieses

Abstract/Resumen/Résumé

The world experiences, nowadays, one of its greatest health crises. The COVID-19 crisis challenges the human capacity of adapting. Most States had to undertake a series of disease control measures, such as quarantines and social distancing mandates. Behavioral economics presents itself as apt to the task of holding rational choice theory's axioms under check by claiming that we may not be as rational as we think. It can provide inputs for public policies that are able to help to fight back the disease. We enumerate heuristics and biases that are related to the pandemic, and possible answers for public policymaking.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Behavioral economics, Covid-19, Regulation, Heuristics, Biases

1 Introdução

Vive-se, hoje, uma crise sanitária de proporções cataclísmicas. O alto grau de contágio viral da COVID-19 fez com que a maioria dos países mundiais adotassem políticas públicas de isolamento social.

O contexto de medo, superinformação e politização de opiniões científicas, contudo, cria nas pessoas uma sensação de incerteza e repulsa, e isso reflete na adesão às medidas de prevenção à doença.

No Estado de São Paulo, por exemplo, tomando por referencial o dia 6 de maio de 2020, a adesão ao isolamento social era de apenas 46% (MELLO, 2020), a despeito do alto grau de utilização de mecanismos repressores para punir aqueles que não aderissem à quarentena.

No município do Rio de Janeiro, a seu turno, tão logo medidas de relaxamento do isolamento social foram tomadas, permitindo, por exemplo, a abertura de comércios e bares, mas não aglomerações em ruas, a cena como que se deparou foi a de um pequeno **carnaval** na Rua Dias Ferreira, epicentro da boêmia do Leblon (LEMOS; BORGES, 2020).

Apesar de estarmos enfrentando a maior crise sanitária desde a gripe espanhola, ainda assim pessoas desafiam ordens de isolamento, sujeitando a si e a outros ao contágio da doença.

Há um grupo de pessoas, é claro, que necessita sair de casa por razões de subsistência. Esse artigo não lhes é endereçado. Tomamos por objeto de estudo apenas o grupo de pessoas que sai às ruas por motivos menos nobres, como passeios, encontros com amigos etc., e que acabam por gerar aglomerações.

Prever condutas humanas sempre foi fundamental para a criação de modelos econômicos e para a elaboração de políticas públicas. Para tal, é necessário entender como se desenvolve o processo de tomada de decisão humana.

Tradicionalmente, a teoria utilizada para previsão das escolhas é *rational choice*, ou escolha racional. Essa teoria, contudo, não é um bloco monolítico, apresentando diferentes concepções de racionalidade, que variam desde versões mais **finas** a versões mais **robustas**, como classificam Korobkin e Ulen (2000).

Versões **finas** da escolha racional compreendem que as condutas humanas são consideras como sendo racionais na medida em que sejam dirigidas a alguma determinada finalidade.

Versões **robustas** da escolha racional, por outro lado, consideram racionais as condutas que satisfaçam a uma visão de racionalidade pré-fixada a partir de termos pré-fixados pelos teóricos. Ser racional, assim, pode ser aquele quem busca uma conduta utilitariamente positiva ou economicamente eficiente.

Todo esse gradiente da escolha racional tem, contudo, uma ideia em comum: os seres-humanos são racionais em suas decisões e agem, em alguma medida, para aumentar seus ganhos e diminuir suas perdas. É a ideia de um suposto *homo economicus*.

O modelo idealizado de *homo economicus* não seria, contudo, compatível com certas conclusões de psicólogos acerca do processo humano de tomada de decisão (SIMON, 1955).

Os adeptos do chamado **comportamentalismo econômico** sugerem que os seres-humanos se valem, muitas vezes, de mecanismos semi-intuitivos para tomar suas decisões, as **heurísticas**. Tais heurísticas, como Tversky e Kahneman (1974) afirmam são, em grande medida, úteis, ainda que levem a graves erros sistêmicos: os **vieses**.

O comportamentalismo econômico possui uma capacidade descritiva que merece ser explorada, na medida em que encara o ser-humano de uma forma não idealizada, o que robustece as conclusões normativas da análise econômica das decisões (KOROBKIN; ULEN, 2000, p. 1053).

O presente artigo se desenvolverá através duas frentes: (i) expor algumas heurísticas e vieses cognitivos incidentes sobre a escolha das pessoas em aderir ou não às medidas de controle sanitário, passando, após, a tratar da forma em que a regulação deverá enfrentar essas questões; e (ii) demonstrar que os órgãos controladores de políticas públicas estão, também, sujeitos a vieses cognitivos, e que isso será uma questão quando da atribuição de responsabilidade a gestores públicos por medidas tomadas à época da pandemia.

Trabalharemos, primeiramente, com o viés de otimismo (talvez por sua obviedade); com a heurística de afeto; e com a heurística de disponibilidade. Em relação ao viés cognitivo a que estão sujeitos os controladores, trabalharemos com o viés retrospectivo. Ao tratar de possíveis respostas regulatórias, trabalharemos, incidentalmente, com outros vieses cognitivos, mas de forma a manipulá-los para a obtenção de melhores resultados em relação à prevenção da doença.

2 Vieses e heurísticas que afetam negativamente a prevenção da pandemia

A realidade dos vieses e das heurísticas não é algo considerável apenas para a confecção de modelos econômicos. Incidem, em verdade, sobre processos reais de tomada de decisão.

O processo de tomada de decisão por pessoas de carne e osso está, assim, sujeito a tais atalhos cognitivos. A realidade da pandemia não seria diferente: a incerteza, a insegurança, o medo, todos esses fatores contribuem para que o processo de tomada de decisão, dentro desse contexto, esteja sujeito a heurística e vieses.

Exporemos, agora, heurísticas e vieses que se relacionam com os processos decisórios do público em relação às medidas de isolamento social. Nossa proposta é de que tais vieses afetam, negativamente, a eficácia das ditas medidas, e explicam o porquê de as pessoas agirem contra o seu próprio interesse em relação a questões de saúde.

Após tal eumeração, trabalharemos com as medidas regulatórias a serem tomadas.

2.1 Viés de Otimismo (*optism bias*)

É universal no ser-humano a percepção de que eventos ruins são mais susceptíveis de ocorrer com outras pessoas do que conosco, desconsiderando, assim, os dados probabilísticos disponíveis.

O viés de otimismo possui lastro evolutivo: caso a humanidade ponderasse em demazia todos os riscos a que está sujeita, nenhuma decisão seria tomada. Sem uma bela dose de otimismo, o ser-humano sequer sairia da caverna.

Em relação à COVID-19, há a tendência de as pessoas até contemplarem o risco afeto a comportamentos subótimos como não lavar as mãos ou não aderir a medidas de isolamento social, mas são mais tendentes a crer que são menos tendentes a contrair a doença do que seus pares, ainda que estes adiram às medidas preventivas (SOOFI; NAJAFI; KARAMI-MATIN, 2020).

Estudos como o de Wise et al. (2020) demonstram, empiricamente, o efeito do viés de otimismo sobre a não adesão a medidas preventivas em relação à pandemia.

Lidar com o otimismo irrealista das pessoas se mostra uma grande dificuldade para o Poder Público, pois é deveras complicado alterar a percepção interna das pessoas, à subjetividade.

Alternativas regulatórias que pretendam lidar com o viés de otimismo devem estar atentas, assim, às dificuldades inerentes em guiar processos decisórios pautados por tal viés.

2.2 Heurística de Afeto (*affection heuristic*)

A forma como o ser-humano avalia riscos e benefícios relativos a determinadas decisões é influenciada por relações de afeto. Sentimentos, positivos e negativos, gerados por determinada imagem ou representação relacionada a um possível evento influenciam a decisão (FINUCANE et al., 2000). Se o indivíduo possui alguma relação de afeição, ainda que de forma mediata, a determinada conduta, ele perceberá o risco que lhe é associado de forma baixa, ao passo que, no caso de uma desafeição, perceberá o risco de forma alta.

A questão do afeto, hoje em dia, está intimamente ligada ao fenômeno das redes sociais.

Vivemos, hoje, em um contexto de alta velocidade na disseminação da informação. Cada indivíduo municiado de um *smartphone* é, hoje, um possível repórter e propagador de notícias – verdadeiras ou não.

As redes sociais, potencialmente, seriam verdadeiras ágoras digitais, na qual se digladiariam diferentes pontos de vista, em um ambiente neutro.

Ocorre, contudo, que não é bem o caso: diferentes estudos demonstram que há, em tais redes, a tendência à formação de **bolhas** informacionais (CHITRA; MUSCO, 2020).

Tais bolhas seriam formadas a partir do uso de algoritmos, fazendo com que os usuários da rede tenham acesso tão somente a outros usuários com pensamentos similares, transmudando o que seria um foro amplo de ideias em uma espécie de agremiação político-ideológica virtual.[1]

Tal fenômeno reflete nas escolhas individuais da seguinte forma: em um contexto de superexposição à informação, que não é possível de ser acompanhado pela capacidade de assimilação do ser humano médio, as pessoas tendem a consumir essa informação excessiva de fontes que compartilhem, exclusivamente, de sua cosmovisão e simpatias políticas.

A isso é somada a novidade da COVID-19, o que, naturalmente, gera uma percepção de incerteza. Essa incerteza, somada ao problema das bolhas informacionais, maximiza a questão da heurística de afeto, na qual as pessoas fazem julgamentos e tomam decisões

---

[1] Realidade que chamou a atenção, inclusive, do Papa Francisco, em sua última carta encíclica *Fratelli Tutti* (2020): "Informação sem sabedoria – A verdadeira sabedoria pressupõe o encontro com a realidade. Hoje, porém, tudo se pode produzir, dissimular, modificar. Isto faz com que o encontro direto com as limitações da realidade se torne insuportável. Em consequência, implementa-se um mecanismo de «seleção», criando-se o hábito de separar imediatamente o que gosto daquilo que não gosto, as coisas atraentes das desagradáveis. A mesma lógica preside à escolha das pessoas com quem se decide partilhar o mundo. **Assim, as pessoas ou situações que feriam a nossa sensibilidade ou nos causavam aversão, hoje são simplesmente eliminadas nas redes virtuais, construindo um círculo virtual que nos isola do mundo em que vivemos**."

consultando suas emoções, a partir de sentimentos de gosto-desgosto (KAHNEMAN, 2012, p. 177).

Cass Sunstein se atentava a esse problema, consignando sua gravidade, uma vez que, em uma democracia, as pessoas devem estar sujeitas a diferentes pontos de vista. Subtraída, ainda que digitalmente, dessa forma de interação, a sociedade perderia a sua **cola**, e teria dificuldades adicionais em endereçar problemas sociais graves (SUNSTEIN, 2017, p. 7) – como é o caso da atual pandemia.

Desenha-se, assim, um mundo onde não há espaço para diálogos, onde as diverências são tratadas em termos extremos, e não como vetores de ideias a serem ponderados à luz da exposição a opiniões diversas.

O processo da dialética clássica, ao contemplar tese; antítese; e síntese não encontraria esteio no mundo das redes sociais. Com a centralidade das discussões através de tais redes, o prognóstico não parece ser otimista: viveremos uma espécie de tribalismo *cyberpunk*.

Essas considerações sobre ecossistemas digitais e a forma com que se relacionam às opiniões humanas impactam na percepção das pessoas sobre eventos. Com a pandemia não há de ser diferente.

Sem adentrarmos pormenores políticos, mas supondo que determinado governante ou figura partidária minimize os riscos da atual pandemia. Hoje em dia, as redes sociais são muito utilizadas como meio para veiculação de opiniões políticas. Se eu, enquanto usuário de uma rede social, sou simpatizante desse suposto político, e sou frequentador de seu perfil virtual, os algoritmos da própria rede, com o tempo, farão com que eu somente tenha acesso a opiniões similares.

Trazendo, novamente, para o caso da COVID, só terei acesso à opinião de pessoas que minimizem os riscos de tais doenças. Somado isso à heurística de afeto, tenderei a subdimensionar os riscos de não aderir a medidas preventivas em relação à pandemia.

2.3 Heurística de Disponibilidade (*availability heuristic*)

Amos Tversky e Daniel Kahneman demonstraram haver situações nas quais as pessoas avaliam a probabilidade de determinado evento de acordo com a facilidade com que lembranças de sua ocorrência venham à mente. Cita o exemplo de que, para uma pessoa avaliar o risco de enfarto na meia-idade, tentará trazer à memória casos de conhecidos inseridos nesse grupo (TVERSKY; KAHNEMAN, 1974, p. 1127).

Confrontadas com estatísticas referentes aos casos de COVID, as pessoas, caso ninguém de seu círculo de afeições tenha tido a doença, tenderão a subestimar os seus riscos o que, consequentemente, reduzirá a sua adesão às medidas preventivas.

Expusemos heurísticas e vieses incidentes sobre o público, esclarecendo a sua relação com as medidas de combate à pandemia. Trataremos, agora, das respostas a serem dadas pela Regulação.

3 Regulando as falhas de escolha durante a pandemia

A restrição da liberdade é especialmente sensível às pessoas. Não à toa a pena restritiva de liberdade é um dos mecanismos utilizados pelo Estado como forma de dissuasão de comportamentos criminais.

Não se ousaria dizer, por exemplo, que o isolamento social e afins seriam medidas desnecessárias. Longe disso. Apenas se pretende cogitar a possibilidade de outras formas de condicionamento de comportamentos, para atuar de forma auxiliar às normas de comando e controle.

Dar primazia às escolhas dos indivíduos é a situação ideal, conforme ilustra Cass Sunstein (2020), mas haverá casos, por certo, em que o poder coercitivo será necessário.

Um primeiro passo, antes de enfrentarmos cada uma das heurísticas ou vieses expostos individualmente, é preciso que o elaborador da política pública tenha em mente as batalhas que deseja enfrentar.

É preciso, em primeiro lugar, ter coerência na elaboração de normas restritivas. Permitir a abertura de *shopping centers*, locais fechados, e proibir o acesso à areia das praias parece incoerente. Normas incoerentes geram um senso de desconfiança em relação à população, que já é tendente a encarar a perda de liberdades de uma forma negativa, agindo em desconformidade ao comando, segundo defendem os adeptos da *Reactance Theory*.[2]

---

[2] *"Reactance is an unpleasant motivational arousal that emerges when people experience a threat to or loss of their free behaviors. It serves as a motivator to restore one's freedom. The amount of reactance depends on the importance of the threatened freedom and the perceived magnitude of the threat. Internal threats are self-imposed threats arising from choosing specific alternatives and rejecting others"*. (STEINDL et al., 2015). Tradução livre: "Reatividade é um reação desagradavavelmnete motivacional que surge quando as pessoas experimentam uma ameaça de privação ou privação de suas liberdades. Serve como um motivador para a restauração de tais liberdades. O montante de reatividade deoende da importância da liberdade ameaçada e da quantificação da magnitude da ameaça. Ameaças internas são ameaças autoimpostas que surgem quando da escolha de determinadas escolhas específicas em detrimento de outras".

Conseguir a adesão voluntária da população é o melhor dos mundos e, para isso, manipular suas escolhas através de conclusões do comportamentalismo econômico pode ser uma alternativa política interessante.

Voltando ao exemplo da praia: no município do Rio de Janeiro, onde atualmente é permitido o mergulho no mar mas não a permanência na areia (PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, 2020), será que, ao invés da edição de uma norma desse tipo (a qual, em uma primeira leitura, sequer faz muito sentido, pois o aspirante a banhista, para chegar ao mar, necessariamente deverá atravessar a areia), não seria melhor a utilização, por exemplo, do viés de ancoragem e, demarcar espaços de distanciamento seguro para ancorar a percepção espacial das pessoas, considerando que elas, de toda forma, passarão pela areia?

Essas digressões foram feitas de modo a que possamos pensar em alternativas para modular as escolhas das pessoas. Analisemos, individualmente, algumas possibilidades.

3.1 Manipulação de enquadramentos vs. otimismo e disponibilidade

Um primeiro ponto que merece comentário é a ideia de **enquadramento** (*framing*). Amos Tversky e Daniel Kahneman, trabalhando o processo de decisão humana, afirmam que, ainda que a definição de racionalidade seja debatida, haveria um consenso de que escolhas racionais devem satisfazer requisitos de consistência e coerência.

Tais autores trabalham com a ideia de um "quadro de decisão" (*decision frame*) para se referirem à forma como os tomadores de decisão concebem os atos, resultados e contingências associadas a uma determinada escolha. Esse enquadramento seria feito, parcialmente, pela forma como o problema é formulado e parcialmente pela pelas normas, hábitos e características do indivíduo.

Desse modo, a forma como a informação é apresentada influencia na avaliação do agente quando do processo de tomada de decisão (TVERSKY; KAHNEMAN, 1981). Em um enquadramento, perdas tendem a ser mais dimensionadas do que ganhos. Nisso consiste a chamada teoria do prospecto (*prospect theory*).

Para testar a sua hipótese, realizaram o seguinte experimento: considerando que os Estados Unidos estejam sofrendo uma pandemia cuja mortalidade global será de 600 pessoas. Para combater tal pandemia, os participantes foram intimados a optar entre dois programas governamentais. No programa A, 200 vidas seriam salvas, ao passo que, no programa B, haveria a probabilidade de que 1/3 das vidas fossem salvas e de 2/3 de que as vidas não fossem salvas. A ampla maioria dos participantes optou pelo programa A.

Invertendo o enquadro, apresentaram a um segundo grupo os seguintes possíveis programas governamentais: no programa C, 400 pessoas morreriam, ao passo que, no programa D, haveria probabilidade de 1/3 de nenhuma pessoa morrer e 2/3 de todas as pessoas morrerem. Nesse caso, a ampla maioria dos participantes optou pelo programa D.

A despeito da matemática aplicável a todos os supostos programas governamentais ser a mesma, as pessoas teriam a tendência de superdimensionar as perdas, o que explica a inversão de opções entre o grupo que teve apresentada alternativas sob a forma de "salvar vidas" em relação ao grupo que teve alternativas apresentadas sob a forma de "mortes".

Kudrna e Schmidtke (2020), em estudo realizado no Reino Unido, replicaram esse experimento de Tversky e Kahneman, adequando-o, porém, à realidade da COVID e do distanciamento social. Os resultados seguiram a tendência do experimento replicado.

O fator político tende a surtir efeito nesse ponto. Se o governo for tendente a enxergar medidas de distanciamento social de forma negativa, apresentarão a discussão sob uma dicotomia entre "prevenção da COVID vs. ruína econômica" (DAVENPORT, 2020).

A tendência, para esse tipo de exemplo, é de que as pessoas superestimem as perdas e subestimem os ganhos, sendo, assim, manipuladas a não aderir às medidas preventivas. O efeito de enquadramento altera toda a percepção das pessoas em relação a determinada decisão a ser tomada.

Se perdas e ganhos são percebidos de forma diferente, a regulação pode (e deve) manipular esse efeito de enquadramento para ganhar a adesão das pessoas em relação às medidas de prevenção.

O problema do viés de otimismo e do viés de disponibilidade podem ser endereçados através de programas informacionais. Fornecer informação, contudo, não é suficiente. A depender do resultado almejado, a forma como a informação é prestada influenciará.

Jolls, Sunstein e Thaler (1998), baseados na teoria do prospecto, afirmam que, se o intento é desencorajar determinada conduta, a informação deverá se valer da **aversão à perda**. Campanhas do tipo "não saia de casa para não morrer" serão mais eficientes do que "não saia de casa para salvar sua vida".

Endereçar o problema do viés de disponibilidade exige dos governos o fornecimento de informações específicas a determinados grupos, e em quantidade tal que o grupo alvo, quando da decisão de aderir ou não a uma medida de isolamento, superestime a chance de ficar doente em razão da disponibilidade de informação.

3.2 Lidando com o viés de afeto

Enfrentar o problema do viés de afeto é tarefa mais complexa, sobretudo quando tal viés é gerado, em grande parte, a partir de interações em plataformas digitais.

A regulação precisa agir para **furar** as bolhas informacionais às quais as pessoas estão sujeitas. A ação regulatória sobre mídias sociais, contudo, enfrenta barreiras que vão desde a dificuldade de compreender os mecanismos de funcionamento de tais redes, passando por problemas normativos atinentes à liberdade de expressão.

A Lei nº 12.965/2014, o marco regulatório da *internet*, no Brasil, estabelece, em seu art. 3º, inciso IV, que um de seus princípios é a **neutralidade**. Ainda que não possua uma definição acadêmica unânime, compreende-se que tal princípio da neutralidade tem por dimensão impor a provedores de acesso a "obrigação de não bloquear o acesso de usuários a determinados sites e aplicações" (RAMOS, 2015, p. 25).

Quando o debate chega às redes sociais, contudo, observa-se que a neutralidade não é uma realidade, em razão do filtro de conteúdo realizado a partir do uso de algoritmos (GALLANT, 2018).

Se a tecnologia da informação cria ambientes não dialogais (por isso chamados também *echo chambers*, "câmaras de eco") (GRÖMPING, 2014), a própria tecnologia da informação deverá ser utilizada para desfazer esse cenário (CHEN et al., 2020).

Os reguladores devem direcionar suas políticas às formas como as redes sociais filtram os conteúdos destinados aos usuários, ao menos, de forma emergencial, nos tempos da pandemia.

O algoritmo da rede, calculando que determinado usuário está tendo acesso a uma determinada opinião de forma unilateral, poderia expô-lo a outros pontos de vista, mitigando a criação de vieses, e minimizando a ação do viés de afeto no processo de tomada de decisão.

Demanda-se dos reguladores uma ação adequada para reduzir o problema dos discursos *partisans* nas redes sociais, problema que, durante a crise sanitária, pode se mostrar fatal.

3.3 E os nudges?

Sunstein e Thaler, em seu *bestseller*, definem *nudges* como um aspecto da arquitetura da escolha que altere, de forma previsível, o comportamento das pessoas sem, contudo, proibir alguma opção ou mudar, de forma significativa, seus incentivos econômicos (THALER; SUNSTEIN, 2008, p. 6).

O uso de *nudges* contempla uma série dessas intervenções através de **cutucões**, para usar a tradução da palavra, que vão desde a forma como organizar alimentos em supermercados, passando por leis que proíbam saleiros em mesas de restaurantes[3] e desenhos de moscas em urinóis de banheiros de aeroportos holandeses.

O Estado do Rio de Janeiro, nos primórdios da pandemia, utilizou-se de caminhões de bombeiros para fazer alertas dramáticos nas orlas das praias. A eficácia de tal medida, contudo, não pôde ser testada pois, com o rápido avanço da doença, medidas mais restritivas tiveram de ser tomadas (GARCIA, 2020).

É importante situar que os *nudges* somente fazem sentido em um cenário onde haja pluralidade de opções de conduta a serem tomadas. Não faria sentido falar em *nudges* enquanto vigentes normas restritivas mais graves. *Nudges*, como manifestação de paternalismo libetário, dizem respeito à condução dos processos decisórios dos agentes, sem, contudo, subtrair de sua esfera de ação uma ou outra alternativa. Difere, dessa forma, daquilo que poderia ser compreendido como uma manifestação clássica do paternalismo.

Como o caso de pandemia está muito relacionado à subtração de escolhas dos agentes, a utilização dos *nudges* se mostra interessante para os casos de progressiva abertura dos países do mundo (e do Brasil). A utilização dessa estratégia regulatória merece ser considerada, como forma auxiliar de conduzir as condutas dos agentes.

Gotti et al. (2019) atestaram a eficácia do uso de *nudges* como fixação de adesivos no chão de supermercados e farmácias, para demarcar o espaçamento ideal entre os indivíduos, bem como a colocação de adesivos nos cotovelos e ombros de pessoas de grupos de risco, de modo a induzi-los a "tossir corretamente".

O mesmo pode se dizer em relação à fixação de "setas" com o respectivo sentido de caminhada nas calçadas, de modo a evitar aproximações desnecessárias.

O *Whatsapp*, atual meio primordial de propagação de notícias falsas, atento a esse problema durante a pandemia, lançou mão de medida que pode ser classificada como um *nudge*: usuários somente podem encaminhar mensagens retransmitidas para um usuário por vez (WHATSAPP..., 2020).

Tal medida se vale da força da tendência humana à inércia comportamental, e tem por objetivo reduzir a disseminação de notícias inverídicas relacionadas à pandemia (e a outros temas).

---

[3] Lei Estadual do Espírito Santo nº 10.369/2015, publicada em 22 de maio de 2015, julgada, posteriormente, inconstitucional pelo Tribunal de Justiça desse estado (ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. ADI

Utilizar os *insights* comportamentalistas para, através de *nudges*, condicionar o público a decisões mais adequadas à prevenção e ao combate da pandemia pode se mostrar uma política interessante, mas, pelo seu reduzido espaço de ação, deverá ser manejada conjuntamente com outras estratégias regulatórias, como processos informativos e comado-e-controle.

A opção pelos *nudges* há ser considerada como mais uma alternativa de que dispõe o regulador e não como uma espécie de cosmovisão disjuntiva pela qual se renuncia todo um arcabouço regulatório desenvolvido ao longo da história do Estado Regulador.

3.4 Conclusão parcial

O comportamentalismo econômico fornece uma série de substratos interessantes para a formulação de políticas públicas. Reconhecer que o alvo de determinada regulação não é o agente maximizador de utilidade idealizado pela **escolha racional** leva a medidas mais realistas, e com maior potencial de sucesso.

Por melhores que sejam as descobertas do comportamentalismo acerca dos processos cognitivos referentes à tomada de decisão, contudo, não há de se enxergar que estamos diante de uma nova revolução copernicana, e que todos os males do mundo serão solucionados através de medidas comportamentais de condicionamento de condutas.

Haverá casos, sim, sobretudo quando o bem jurídico a ser tutelado for de alta sensibilidade, como é o caso da saúde pública, especificamente no caso da atual pandemia em que a "velha" teoria econômica das externalidades se mostrará como um referencial teórico adequado a justificar regulações menos brandas.

Se o comportamentalismo demonstra que as pessoas escolhem de maneira falha, e que tais escolhas acabam por lhes prejudicar, há de se considerar que, em muitos casos, as escolhas dos indivíduos, durante a pandemia, acabam por prejudicar terceiros, consistindo, assim, em uma verdadeira externalidade negativa a ser sanada pelas diversas estratégias regulatórias disponíveis, inclusive e sobretudo comando-e-controle.

Não é dizer que o comportamentalismo é anedótico e que seus achados devem estar adstritos ao ambiente universitário dos experimentos controlados. Não. Trata-se apenas de um *caveat* no sentido de que o comportamentalismo não pode ser visto como uma panaceia, de que é necessário moderação no discurso.

00375602120168080000. Relator: Des. Ney Batista Coutinho. Julgamento: 25/05/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 05/06/2017).

O comportamentalismo possui uma alta capacidade descritiva, demonstrando as falhas do processo humano de tomada de decisão. Além dessa capacidade descritiva, o comportamentalismo econômico possui relevante dimensão normativa, apontando para estados ideais de coisas, enumerando alternativas que sejam melhores a determinado estado da arte.

O problema, conforme expõem Bubb e Pildes, é que tais conclusões, que por muitas vezes serviriam como excelentes fundamentos para uma medida regulatória tradicional, acabam por se perder em sugestões de medidas menos drásticas, cuja eficácia nem sempre será a pretendida (BUBB; PILDES, 2014).

É equivocado, assim, pensar que a adoção de concepções de economia comportamental traduzem em uma aderência, pelo regulador, a medidas *soft* como os *nudges*.

As heurísticas e os vieses apresentados, ao longo do texto, podem sim ser mitigados por medidas comportamentais. É necessário, apenas, que o entusiasmo por esse tipo de medida não deixe cegos os reguladores quanto ao limite de sua aplicabilidade.

Até mesmo porque, e traremos um exemplo disso no tópico seguinte, os aparelhos estatais de regulação e controle são, também, formados por pessoas que, muitas vezes, agirão através de métodos de tomada de decisão não racionais.

4 Controladores e o Viés Retrospectivo *(Hindsight bias)*

O viés retrospectivo se refere à tendência de superestimarmos uma previsão *ex ante* após a ocorrência do evento. Korobkin e Ulen (2000, p. 1096) demonstram a tendência de jurados superestimarem a possibilidade de tomada de medidas preventivas por réus em casos de responsabilização civil.

O art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) afirma que os agentes públicos somente serão responsabilizados, pessoalmente, por suas decisões ou opiniões em casos de dolo ou erro grosseiro.

A Medida Provisória nº 966, por sua vez, em seu art. 1º, transplanta a regra do 28 da LINDB para medidas tomadas durante a pandemia no caso de dolo ou erro grosseiro.[4]

---

[4] Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:
I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e
II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

O Supremo, quando do julgamento conjunto dos pedidos de cautelar em sede das ADIs de nº 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6248 e 6431 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020), deu interpretação conforme ao dispositivo para considerar "erro grosseiro" o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ou ao meio-ambiente equilibrado em razão da inobservância de normas e critérios científicos e técnicos.

Registre-se que, nem sempre, o administrador público terá condições para proferir uma decisão fundada no mais alto estado da arte técnico-científico, e que o controlador, quando da apreciação da ação administrativa, pode ser influenciado por um viés retrospectivo que superestime a previsibilidade de determinadas consequências negativas do ato (LEAL, 2020).

Jolls, Sunstein e Thaler (1998, p. 1527-1528) identificam esse problema, e consignam a dificuldade, inclusive dos psicólogos, em resolvê-lo. Sugerem, então, para o caso dos júris, furtar da instrução processual o conhecimento referente à medida tomada pelo réu. Os jurados seriam transformados, assim, em avaliadores *ex ante* das possíveis medidas tomadas, dimensionando seus respectivos custos e benefícios para, após, proferir seus votos.

Tal sugestão parece de difícil aplicação prática. Trata-se, por outro lado, de um *insight* interessante para avaliar as decisões tomadas por controladores quando da imputação de responsabilidade civil a determinado agente público por medidas tomadas à época da pandemia.

Em um cenário onde a atuação dos órgãos de controle é cada vez maior, reconhecer que tais agentes estejam sujeitos a erros de percepção pode surgir, inclusive, como uma possibilidade de tese defensiva interessante para agentes públicos que venham a se encontrar, eventualmente, no polo passivo de ações de controle – judicial ou administrativo.

5 Conclusão

O presente trabalho teve por objetivo enumerar heurísticas e vieses cognitivos relacionados à pandemia. Para tal, teceu breves comentários acerca do modelo de racionalidade nas escolhas, apresentando a visão dos adeptos do comportamentalismo.

Elencamos o viés de otimismo, a heurística de afeto e heurística de disponibilidade, demonstrando de que forma essas **falhas de escolha** se relacionam com decisões referentes à adesão ou não a medidas preventivas em relação à pandemia de COVID-19.

Esclarecemos, de plano, que, não se pretendia abolir as medidas coercitivas de isolamento social. Tratou-se, apenas, de propor a utilização de formas comportamentais de adequação de condutas como auxílio às demais medidas.

Foi proposta a utilização da teoria do prospecto para mitigar os efeitos do viés de otimismo e da heurística de disponibilidade, através de campanhas informativas endereçadas a determinados grupos e evidenciando as possíveis perdas em detrimento dos possíveis ganhos.

Em relação à heurística de afeto, o associamos ao fenômeno das redes sociais e suas bolhas informacionais, câmaras de eco, e opiniões ultrapolitizadas e unilaterais, que furtariam das pessoas o diálogo, tão necessário quando nos vemos diante de uma crise sanitária que demande grande engajamento social.

Tratamos, após, dos *nudges*, situando-os dentro do cenário de relaxamento das medidas de isolamento social, quando alternativas de comportamento começam a estar à disposição do público. Citamos literatura que trata, especificamente, dos *nudges* em tempos de pandemia. Afirmamos que, em que pese tais *nudges* possam trazer ganhos em relação ao incremento à adesão das medidas preventivas, sobretudo em relação à higiene e trânsito de pessoas, há de se observar que sua utilização enquanto alternativa regulatória é um tanto quanto restrita.

Em sede de conclusão parcial, consignamos algumas críticas em relação a um certo **ufanismo** incidente sobre a economia comportamental, afirmando que ela, ainda que possua utilidade enquanto substrato para medidas auxiliares no combate à pandemia, não poderia ser enxergada como panaceia para as políticas públicas de controle sanitário, especialmente em relação à COVID.

Esclarecemos, ainda, que a teoria econômica das externalidades seria, a seu turno, também um fundamento para a intervenção estatal através de medidas mais duras.

Por fim, retornando ao comportamentalismo, expusemos a ideia de que controladores de políticas públicas estariam também sujeitos à limitação de racionalidade. Para tal, exemplificamos através do viés retrospectivo, que seria incidente quando da responsabilização pessoal de agentes públicos por atos relacionados à pandemia.

A economia comportamental é uma ideia que seduz. Talvez por incidência da heurística de afeto e do viés de otimismo, haja uma tendência, por parte de simpatizantes do tema, em propor medidas comportamentais como saneadoras para os males do mundo. Em certa medida, esse artigo não foge a essa regra.

O comportamentalismo econômico possui grandes achados. Não à toa tem por adeptos autores agraciados com prêmios Nobel.

É necessário, contudo, que esse relativamente novo campo do conhecimento saia do mundo dos *campi* e das anedotas de seminários universitários para que possa, de fato, contribuir para a construção de bons modelos de previsão de condutas.

Referências

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020. Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv966.htm>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BUBB, Ryan; PILDES, Richard. How behavioral economic trims its sails and why. **Harvard Law Review**, v. 127, p. 1593-1678, 2014.

CHEN, Wen; PACHECO, Diogo; YANG, Kai-Cheng; MENCZER, Filippo. Neutral Bots Reveal Political Bias on Social Media. **Observatory of Social Media,** Indiana University, 27 maio 2020. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2005.08141>. Acesso em: 03 ago. 2020.

CHITRA, Uthsav; MUSCO, Christopher. Analyzing the impact of filter bubbles on social network polarization. In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON WEB SEARCH AND DATA MINING, 13., 2020, Houston. **Proceedings**... Houston, Texas, 2020. p. 115-123.

DAVENPORT, Thomas H. How to make better decisions about Coronavirus. **MIT Sloan Magazine**, v. 61, n. 4, 06 jun. 2020. Disponível em: <https://sloanreview.mit.edu/article/how-to-make-better-decisions-about-coronavirus/>. Acesso em: 03 ago. 2020.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. ADI 00375602120168080000. Relator: Des. Ney Batista Coutinho. Julgamento: 25/05/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 05/06/2017.

FINUCANE, Melissa; ALHAKAMI, Ali; SLOVIC, Paul; JOHNSON, Stephen M. The Affect Heuristic in judgement of risks and benefits. **Journal of Behavioral Decision Making**, v. 13, n. 1, p. 1-17, 2000.

FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica *Fratelli Tutti***. Vaticano, 2020. FT 47. Disponível em: <http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20201003_enciclica-fratelli-tutti.html>. Acesso em: 17 out. 2020.

GALLANT, Daniel. What about Social-Media Neutrality. **Wall Street Journal**, 28 jan. 2018. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/what-about-social-media-neutrality-1517175805>. Acesso em: 03 ago. 2020.

GARCIA, Flávio Amaral. Covid-19 e os *nudges*. **Jota**, 25 mar. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/covid-19-e-o-nudges-25032020>. Acesso em: 03 ago. 2020.

GOTTI, Eduardo Sousa; ARGONDIZZI, João Gabriel Ferreira; SILVA, Viviane Silvestre; OLIVEIRA, Elimar Adriana de; BANACO, Roberto Alves. O uso de *nudges* para higienização das mãos como estratégia mitigatória comunitária diante da pandemia de COVID-19. **Revista Brasileira de Análise de Comportamento**, v. 15, n. 2, p. 132-139, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/rebac/article/view/8766/6342>. Acesso em: 03 ago. 2020.

GRÖMPING, Max. Echo Chambers. **Asian Pacific Media Educator**, n. 24, p. 39-59, jun. 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/266147359_'Echo_Chambers'>. Acesso em: 03 ago. 2020.

JOLLS, Christine; SUNSTEIN, Cass; THALER, Richard. A Behavioral Approach to Law and Economics. **Stanford Law Review**, v. 50, n. 5, p. 1471-1548, 1998.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução de Cássio Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KOROBKIN, Russel; ULEN, Thomas. Law and Behavioral Science: Removing the Rationality Assumption from Law and Economics. **California Law Review**, v. 88, n. 4, p. 1051-1144, 2000.

KURDNA, Laura; SCHMIDTKE, Kelly Ann. Changing the message to change the response: psychological framing effects during COVID-19. **London School of Economics Blog**, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/politicsandpolicy/changing-the-message-to-change-the-response-psychological-framing-effects-during-covid-19/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

LEAL, Fernando. O direito ao erro do administrador público é compatível com o dever de precaução? **Jota**, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/o-direito-ao-erro-do-administrador-publico-e-compativel-com-o-dever-de-precaucao-17042020>. Acesso em: 23 jul. 2020.

LEMOS, Marcela; BORGES, Stella. RJ tem aglomeração em bares no primeiro dia de reabertura; moradora vê absurdo. **UOL**, São Paulo, 03 jul. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/07/03/reabertura-bares-rio-de-janeiro-aglomeracao.htm>. Acesso em: 1º ago. 2020.

MELLO, Daniel. Isolamento social tem adesão de 46% no estado de São Paulo. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-05/isolamento-social-tem-adesao-de-46-no-estado-de-sao-paulo>. Acesso em: 24 maio 2020.

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. **Fase 5**: entenda o que muda na rotina do carioca com a flexibilização. 1º de agosto de 2020. Disponível em: <https://prefeitura.rio/saude/fase-5-entenda-o-que-muda-na-rotina-do-carioca-com-a-flexibilizacao/>. Acesso em: 04 ago. 2020.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. **Arquitetura da rede e regulação**: a neutralidade da rede no Brasil. 218 f. Dissertação (Mestrado) - Escola de Direito de São Paulo - DIREITO-FG da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?>. Acesso em: 29 jul. 2020.

SIMON, Herbert. A behavioral model of rational choice. **Quarterly Jornal of Economics**, v. 69, n. 1, p. 99-118, fev. 1955.

SOOFI, Moslem; NAJAFI, Farid; KARAMI-MATIN, Behazad. Using insights from Behavioral Economics to mitigate the spread of COVID-19. **Applied Health Economics and Health Policiy**, v. 18, n. 3, p. 345-350, 2020.

STEINDL, Cristina; JONAS, Eva; SITTENTHALER, Sandra; TRAUT-MATTAUSCH, Eva; GREENBERG, Jeff. Understanding Psychological Reactance: new developments and findings. **Zeitschritf für Psychologie**, v. 223, n. 4, p. 205-214, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1027/2151-2604/a000222>. Acesso em: 28 jul. 2020.

SUNSTEIN, Cass. **#Republic**: Divided Democracy in the Age of Social Media. Princeton: Princeton University Press, 2017.

_____. **Behavioural Welfare Economics**. No prelo. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo STF nº 978**, Brasília, 18 a 22 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo978.htm>. Acesso em: 03 ago. 2020.

THALER, Richard; SUNSTEIN, Cass. **Nudges**: improving decisions about health, wealth and happiness. Michigan: Caravan, 2008.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases. **Science**, v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, 1974.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. The Framing of Decisions and the Psychology of Choice. **Science**, v. 211, p. 453-458, 1981.

WHATSAPP limita reenvio de mensagens em meio à pandemia. **Deutsche Welle**, abr. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/whatsapp-limita-reenvio-de-mensagens-em-meio-%C3%A0-pandemia/a-53051596>. Acesso em: 03 ago. 2020.

WISE, Toby; ZBOZINEK, Tomislav D.; MICHELINI, Giorgia; HAGAN, Cindy C.; MOBBS, Dean. Changes in Risk Perception and Protective Behavior during the first week of the COVID-19 pandemic in the United States. **Royal Society Open Science**, v. 7, n. 9, 2020. Disponível em: <doi:10.31234/osf.io/dz428>. Acesso em: 28 jul. 2020.